



**PROCESSO Nº 089/2022 - RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUDITOR RELATOR:** MAYARA ARAÚJO DOS SANTOS

**RECORRENTE:** TREZE FUTEBOL CLUBE

**RECORRIDA:** 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

**EMENTA: PROCESSO DESPORTIVO – RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO COM FULCRO NO ARTIGO 213, INCISOS I E II DO CBJD – PRÁTICA DE ATOS ANTIDESPORTIVOS DE NATUREZA GRAVE – PERDA DE MANDO DE CAMPO E MULTA – INFRAÇÃO DO ARTIGO 213, §1º E §2º DO CBJD - DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

**1. RELATÓRIO**

---

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO, interposto pelo TREZE FUTEBOL CLUBE (fls. 105/116), fundamentado no Artigo 136 e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), em face da decisão lavrada pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, que, por unanimidade, **aplicou multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)** e determinou a **perda de mando de campo por 01 (um) partida ao Treze Futebol Clube**, por infração ao Artigo 213, §§1º e 2º do CBJD.

Em síntese, a Procuradoria de Justiça Desportiva (fls. 13/18) apresentou denúncia narrando que a Equipe do Treze Futebol Clube teria permitido uma série de atos antidesportivos (invasão de campo pela torcida) que resultaram na prática de infrações, de natureza grave, ocorridas em jogo válido pelo Campeonato Paraibano de Futebol – PIXBET



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

1ª Divisão - realizado em 02 de Abril de 2022, entre o Treze Futebol Clube e o Sousa Esporte Clube, conforme súmula constante dos autos (fls. 03/06).

Após as notificações de estilo, cumprindo o contraditório e a ampla defesa, ocorreu a sessão de julgamento pela 2ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB (fls. 85/93), tendo sido decidido **“por unanimidade dos auditores, advertidos por infração ao Art. 258 do CBJD; Sousa Esporte Clube, absolvido quanto à imputação ao Art. 213, §1º, incisos I e II do CBJD; Treze Futebol Clube: multado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e perda de mando de campo por infração ao Art. 213, §2º, incisos I e II do CBJD.”**, (fls.94).

Em virtude da decisão proferida, o TREZE FUTEBOL CLUBE interpôs RECURSO VOLUNTARIO (fls. 105/116), arguindo, no mérito alegando injusta condenação do Clube, e ainda pugnando pela equiparação do torcedor a consumidor, culpa exclusiva da torcida do Sousa e ausência de cobertura da policia militar, e finalmente, afirmando que as penalidades foram desproporcionais e pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pela reforma integral da decisão, com o julgamento improcedente da denúncia.

Fora realizado o juízo de admissibilidade pelo Douto Presidente do TJDF, o qual confirmou o reconhecimento do preparo recursal e a tempestividade do recurso (fls. 266), determinando em ato contínuo a intimação da Procuradoria para manifestação e a nomeação desta Auditora como relatora do processo.

Devidamente intimada, a Procuradoria emitiu parecer pela improcedência do Recurso Voluntário, destacando a gravidade a situação, bem como que os gestos de violência colocaram em risco as famílias que foram ao estádio, bem como os profissionais que estavam trabalhando no local. Destaca ainda a evidência dos atos de vandalismo e violência por parte da torcida do Treze, bem como que tais atos estão se tornando corriqueiros, razão pela qual pugna pela aplicação de medidas severas, visando desmotivar, desencorajar aqueles que vão ao estádio para brigar, ao invés de torcer.

Eis o relatório. Passo a decidir.



## 2. DA PRELIMINAR

---

Reapreciando os requisitos recursais, verifica-se que **o recurso voluntário é tempestivo**, pois a sessão de julgamento fora realizada em 29 de Agosto de 2022, tendo o recurso sido interposto em 14 de Setembro de 2022, com comprovação do recolhimento das custas processuais, nos termos do Artigo 138 do CBJD.

## 3. DO MÉRITO

---

### DAS PENALIDADES IMPOSTAS AO TREZE FUTEBOL CLUBE

Adentrando nas questões relativas à caracterização das infrações propriamente ditas e a aplicação das penalidades, ressalta-se que **o recurso interposto pelo TREZE FUTEBOL CLUBE abarca ambas as penalidades, quais sejam, aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e a perda de mando de campo por uma partida**, nos termos do Artigo 213, §§1º e 2º do CBJD.

Com efeito, aduz o Recorrente que houve excesso nas penalidades impostas. Ressalta que após apuração interna, constatou que a realidade fática é diversa da posta na súmula da partida, afirmando que a torcida do Sousa Esporte Clube que deu início e causa aos fatos através de insultos e provocações, bem como que houve falha por parte da Polícia Militar, visto que esta “*não atuou de forma preventiva para evitar-se a invasão do campo e da colisão entre as torcidas*”.

No mérito, o TREZE FUTEBOL CLUBE requer equiparação do torcedor a consumidor, o reconhecimento da culpa exclusiva da torcida do Sousa Esporte Clube, a responsabilização do Sousa Esporte Clube pela suposta ausência de Poder Policial no momento anterior a invasão do campo, bem como durante o momento da colisão entre as torcidas envolvidas.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Da leitura dos autos, súmula da partida e demais provas integrantes do arcabouço processual, principalmente os vídeos, resta claro que a conduta da torcida do TREZE FUTEBOL CLUBE caracteriza-se como infração disciplinar contida no **Art. 213, §§1º e 2º do CBJD**, com a previsão da pena de suspensão de 1 a 10 partidas e multa de R\$ 100,00 (cem reais) à 100.000,00 (cem mil reais), como se verifica alhures:

**ARTIGO 213 DO CBJD** – Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I – desordens em sua praça de desporto;

II – **invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;**

III – lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

**PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

§1º - **Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto dor de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo,** a entidade de prática **poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas,** provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

§2º - **Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis,** mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato – Grifei.

O Recorrente afirma que os atos de desordem e vandalismo foram praticados por culpa exclusiva da torcida do Sousa Esporte Clube e que houve alastramento e agravamento da situação, em decorrência da ausência de cobertura da polícia militar.

O TREZE FUTEBOL CLUBE aduz em seu recurso que a torcida do Sousa Esporte Clube deu início a situação tanto as provocações como as “*vias de fato*”, através da “*ausência de providência da estrutura necessária para a partida e das provocações da torcida adversária e invasão do campo*”, e que, em virtude da omissão da Polícia Militar a situação tomou as proporções já conhecidas.

Da simples análise da súmula do jogo, das imagens e das reportagens integrantes dos autos processuais é possível concluir que **a torcida do Treze Futebol Clube invadiu o campo com atitude de rasgar a faixa da Torcida do Sousa Esporte Clube,**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

**colocando em risco não apenas os profissionais que estavam trabalhando no espetáculo, como também os torcedores, incluindo crianças e idosos que foram prestigiar o clássico, razão pela qual não possui respaldo fático e jurídico as alegações trazidas pelo TREZE FUTEBOL CLUBE.**

Destacamos trecho da súmula do jogo em que o arbitro destaca que a torcida do Treze invadiu o campo de jogo e rasgou a faixa da torcida do Sousa, vejamos:

"Informo que após o término da partida a **torcida do Treze invadiu o campo de jogo, rasgando uma faixa da torcida do Sousa que estava fixada no alambrado atrás de uma das metas, tal atitude provocou confronto entre as torcidas com agressões físicas** e após isso a Polícia Militar interviu e a situação foi estabilizada, a comunicação das penalidades não foi assinada pela equipe do Treze, por não haver ninguém presente no vestiário". – Grifo Nosso.

Nunca é demais lembrar que a súmula do jogo possui presunção relativa de veracidade, só afastada com a produção de prova em contrário. Contudo, no caso em comento, inexistiu produção de prova capaz de modificar os fatos consoante descritos na súmula. No caso dos autos, as provas apenas vieram a corroborar com o que já havia sido exposto na súmula da partida.

Ainda nesse sentido, destaco que os vídeos apresentados pela própria agremiação comprovam que a torcida do TREZE FUTEBOL CLUBE fora responsável invasão do campo de jogo, bem como avanço em direção a faixa do Sousa Esporte Clube que estava fixada atrás de uma das metas e que fora posteriormente rasgada, atos que se seguiram de inúmeras agressões entre as torcidas do Treze Futebol Clube e Sousa Esporte Clube.

Noutro norte, em que pese as alegações da defesa de que a torcida do Sousa Esporte Clube deu início as provocações e aos insultos, tal fato não justificaria os inúmeros atos de desordem que se sucederam e deram início a confusão generalizada, visto que as provocações não são atos passíveis de punição, ante a ausência de previsão legal, bem como a ausência de prova de tais alegações.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Por outro lado, a prática de violência, bagunça, vandalismo, depredação de patrimônio e desordem são tipificados como infração no CBJD, razão pela qual são inaceitáveis.

Este Tribunal não tolerará e não permitirá que passe impune qualquer ato de desrespeito, indisciplina e violência, visto que o ambiente esportivo deve ser preservado por todos que ali comparecem, sejam torcedores, profissionais, atletas, sem exceção, contribuindo para um espaço de lazer e harmonia, permitindo assim que famílias possam comparecer para desfrutar o evento desportivo com tranquilidade e paz.

Quanto a **caracterização da infração e a aplicação das penalidades (multa e perda do mando de campo) não vislumbro a necessidade de qualquer correção** na decisão prolatada pela 2ª Comissão Disciplinar de Futebol do TJDF/PB, tendo em vista que foi devidamente subsumida os fatos contidos na súmula aos arquétipos legais previstos no CBJD.

O Treze Futebol Clube pugnou que houvesse redução das penalidades aplicadas, através da redução da multa e da retirada da perda do mando de campo. Não obstante, as penalidades foram aplicadas nos patamares mínimos ante a gravidade das infrações, bem como considerando a situação financeira do Clube no pós-pandemia.

**Finalmente, cumpre destacar que atos de violência e de vandalismo praticados pela torcida do TREZE FUTEBOL CLUBE estão virando rotina, razão pela qual impõe-se aplicação de penalidades exemplares para fins de elucidar de forma definitiva com esse tipo de prática, visto que os espetáculos esportivos são eventos para todas as idades, sendo programação para famílias, não podendo ser admitido que sejam manchados por atos de uma minoria que insiste em não observar os regramentos e imposições legais.**

Por tudo o que foi levantado no processo de análise do mérito do recurso, é imperioso a manutenção *in totum* da decisão emanada da 2ª Comissão Disciplinar de Futebol do TJDF/PB.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

### DAS PENALIDADES IMPOSTAS AO SOUSA ESPORTE CLUBE

O TREZE FUTEBOL CLUBE apresenta requerimento de reforma parcial da decisão no tocante a condenar o SOUSA ESPORTE CLUBE, tendo em vista ter sido o mandante e responsável pelas providências de segurança da partida, nos termos do Artigo 213, 1º, incisos I e II do CBJD.

De acordo com o Artigo 140 do CBJD, a penalidade interposta poderá ser agravada apenas se houver interposição de recurso voluntário por parte da Procuradoria.

**ARTIGO 140 do CBJD** - No recurso voluntário, salvo se interposto pela Procuradoria, a penalidade na poderá ser agravada. - Grifei.

Ato contínuo, o Artigo 142 do CBJD prevê que o recurso devolverá à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão. Ainda nesse sentido, traz que qualquer instância superior poderá reduzir a penalidade imposta ao infrator.

**ARTIGO 142 do CBJD** - O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Qualquer instância superior poderá conhecer de parte da decisão que não tenha sido objeto do recurso caso seja possível reduzir a penalidade imposta ao infrator, total ou parcialmente. - Grifei.

Desse modo, considerando as restrições impostas pelo Artigo 140 e 142, parágrafo único, não há possibilidade de reforma da decisão com majoração da penalidade em caso de recurso voluntário, salvo se interposto pela Procuradoria, razão pela qual rejeita-se o pleito de aplicação de penalidade SOUSA ESPORTE CLUBE.



**4. DISPOSITIVO**

---

Pelo exposto, entende esta relatora pela revogação do efeito suspensivo concedido e rejeição do recurso interposto pelo TREZE FUTEBOL CLUBE, mantendo a decisão de forma integral, ou seja, aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser paga no prazo de 30 dias, bem como a perda do mando de campo por uma partida do Campeonato Paraibano, nos termos do Artigo 213, §§1º e 2º do CBJD.

Eis o voto.

João Pessoa/PB, 02 de Fevereiro de 2023.

**MAYARA ARAUJO DOS SANTOS**  
**AUDITORA RELATORA**

**TJDF-PB**